DESAPROPRIAÇÃO — JUROS — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Interpretação da Lei nº 4.686, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e Segismundo Falcon Braga *versus* os mesmos

Recurso extraordinário n.º 73.565 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimentos parcial, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de maio de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, na Comarca de Salvador, por sentença de 17.12.64, julgou procedente ação de desapropriação, proposta por Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — contra Segismundo Falcon Braga, e fixou a indenização em Cr$ 34.308.600,00, antigos, acrescida, a título de correção monetária, de 36% sobre a importância líquida de Cr$ 25.159.720,00, antigos, resultante da diferença entre aquela indenização e a parcela, antecipadamente levantada, de Cr$ 9.148.880,00. Aplicou o juiz a correção monetária de 18% ao ano, a partir de dezembro de 1962, quando apresentado o laudo do perito do juízo, até a data da sentença. Condenou a expropriante aos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o preço oferecido e o total da indenização e mais custas do processo (fls. 162-6).

Apelaram as partes, inconformada a expropriante com a correção monetária e o expropriado com a não-condenação aos juros compensatórios.

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de fls. 213, declarado a fls. 225: a) deu provimento, em parte, à apelação do expropriado, para determinar o cálculo da correção monetária, de acordo com a Lei n.º 4.686, de 21.6.65; b) negou provimento à apelação do expropriado, no tocante a juros compensatórios, "pois, em outra ação, relativa a constituição de servidão sobre o mesmo terreno, já fora considerada a compensação pelo uso do imóvel, como se depreende da inicial" (fls. 209-210); c) deu provimento, em parte, a recurso de ofício, para reduzir a 5% a verba de honorários advocatícios, esclarecido não incidirem sobre os mesmos os índices de correção; d) negou provimento à apelação da expropriante, vencido, quanto ao valor da indenização e à correção monetária, o Sr. Ministro Moreira Rabello.

O expropriado interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, argüindo negativa de vigência dos arts. 4.º e 811 e 824 do Código de Processo Civil, e invocando discrepância da decisão com os julgados apontados às fls. 266 e 267 e com a *Súmula* n.º 164.

A União Federal opôs embargos de nulidade e infringentes e, rejeitados estes, Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — recorreu, extraordinariamente, com amparo nas letras *a* e *d*, alegando contrariedade ao art. 153, § 3.º, da Constituição, e negativa

de vigência do art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e indicando, para comprovação de dissídio, os julgados no Ag n.º 38.542 e no RE n.º 67.106.

Pelo despacho de fls. 274-6, foi admitido somente o recurso da expropriante:

"O recurso do expropriado não apresenta condições de admissibilidade porque: a) a concessão de juros compensatórios, no caso, foi negada pela circunstância especial de que ao ser imitido na posse do imóvel a expropriante já pagava, pelo uso respectivo, através de constituição de servidão, o preço compensador do desapossamento sofrido pelo expropriado, não se ajustando à hipótese, assim, a *Súmula* n.º 164 do eg. Supremo Tribunal Federal fundada na necessidade de compensar-se o proprietário pela renda que, com a imissão de posse do expropriante, deixara de auferir do imóvel; b) a ação, proposta pela Petrobrás, teve a assistência da União e, de qualquer sorte, à época era cabível o recurso de ofício que devolve à instância superior o inteiro conhecimento da demanda. Podia, portanto, a Turma, como fez, alterar os honorários de advogado.

Assim, indefiro por inteiro o recurso do expropriado.

Sem condições de prosseguir também se mostra o recurso da expropriante.

A *Súmula* n.º 475 do eg. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a Lei n.º 4.686, de 1965, tem aplicação imediata aos processos em curso, que é exatamente a situação daquele posto à apreciação da Turma.

Considerando, todavia, que a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, dispôs, no art. 1.º, que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu e estabeleceu, no art. 2.º, que a regra referida se aplica aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças ainda não transitadas em julgado, admito o recurso da expropriante pela letra *a*, para apreciação da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal".

Em virtude de provimento do Ag n.º 54.166, processou-se, também, o recurso do expropriado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso da expropriante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Na data do acórdão recorrido — 4.4.67 —, vigorava a Lei n.º 4.686, de 21.6.65, de imediata aplicação aos processos em curso — *Súmula* n.º 475. A partir da vigência dessa lei, deverá ser calculada a correção monetária, na conformidade da Lei n.º 5.670, de 2.7.71, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada a contar dos ERE n.º 69.304, de 24.11.71 (*RTJ*, 61/719-43).

Assentou esta Corte que, na desapropriação, seja direta ou indireta, os juros compensatórios são devidos a partir, respectivamente, da imissão de posse na ação, ou da ocupação, e calculados sobre a avaliação atualizada.

No caso, ocorreu hipótese análoga à prevista no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21.6.41. Tendo o juiz determinado, a 30.4.62, o depósito do preço oferecido (fls. 43), a expropriante efetuou esse depósito, a 17.7.62 (fls. 48), de acordo com a petição de fls. 45:

"A Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, por seu advogado subassinado, nos Autos da ação de desapropriação que move contra Segismundo Falcon Braga, de n.º 54.525, dando cumprimento ao despacho de Vossa Excelência publicado no *DO*, de 22 de maio do ano em curso, vem requerer a V. Exa. se digne de mandar extrair guia de depósito do preço ofertado na petição inicial.

Quer, entretanto, a suplicante registrar, nesta oportunidade, o seu entendimento segundo o qual o expropriante somente é obrigado a efetuar depósito prévio quando ocorrer imissão de posse.

Na hipótese dos autos, o depósito do preço oferecido se justifica por ter sido a suplicante, ainda que em outro processo, imitida na posse do imóvel desapropriando mediante depósito de importância arbitrada em valor expressivamente inferior ao preço ofertado na presente ação."

São certos dois pontos: a) imissão de posse da expropriante, embora anteriormente à ação, ou, ao menos, ocupação; b) o depósito, no valor estabelecido no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21.6.41, somente foi efetuado na ação de desapropriação.

Deverão ser pagos ao expropriado juros compensatórios, a partir da data do depósito.

Para reduzir a verba de honorários advocatícios, de 10% para 5%, esclarecido não incidir sobre os mesmos a correção monetária, o acórdão recorrido considerou interposto recurso de ofício (fls. 223). Não houve, com essa consideração, negativa de vigência dos arts. 4.º, 811 e 824 do Código de Processo Civil. Sobre o conhecimento do recurso necessário, o expropriado não atacou a decisão.

Conheço dos recursos da expropriante e do expropriado e dou-lhes provimento parcial, para: a) mandar pagar juros compensatórios, na base de seis por cento ao ano, a partir da data do depósito, sobre a diferença entre o valor atribuído pelo perito do Juízo e a importância levantada pelo expropriado; b) mandar calcular a correção monetária, aplicados os índices oficialmente fixados, a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, sobre o valor da indenização, deduzida a quantia levantada pelo expropriado.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.565 — BA — Rel., Ministro Eloy da Rocha. 1.ª Recte., Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás (Adv., José de Magalhães Barroso); 2.º Recte., Segismundo Falcon Braga (Adv., Alcino Guedes da Silva). Recdos., os mesmos.

Decisão: Conhecidos e providos parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Impedido, o Senhor Ministro Antônio Neder. Falaram: pelo 1.º recorrente, o Dr. Francisco Peçanha Martins, e, pelo 2.º recorrente, o Dr. Alcino Guedes da Silva. Relatou o feito, por achar-se vinculado, nos termos do art. 71, do Regimento Interno, e presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidiu ao julgamento e relatou o feito, por achar-se vinculado, nos termos do art. 71, do Regimento Interno, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente da Segunda Turma.